

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 122, DE 2007

Dispõe sobre o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dando nova redação ao inciso V do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Autor:** Deputado VALDERLEI MACRIS

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP n.º 122, de 2007, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, altera a redação do inciso V do § 1.º do art. 32 da Lei n.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional, com o objetivo de “aumentar as exigências para que uma zona possa ser considerada urbana, para fins de incidência do IPTU”.

O autor argumenta que, estabelecida a necessidade de presença concomitante de escola primária e posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, os Municípios serão estimulados “a colocarem à disposição do cidadão os imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e com a saúde”, em benefício da população das áreas mais pobres desses Municípios.

O PLP foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para análise do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do PLP n.º 122/2007.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar n.º 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Reputamos compatível e adequado o PLP n.º 122/2007. Quando o Município se vale de melhoramentos em escola primária **ou** em posto de saúde a uma distância mínima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, de maneira concomitante a melhoramentos em outro quesito para incidência de IPTU, alguns imóveis situados na zona urbana dessa Município consoante a legislação em vigor passariam a estar situados em zona rural com a mudança proposta, ao não atenderem o aumento das exigências para uma zona ser considerada urbana. Tais imóveis sujeitar-se-iam, então, à incidência do Imposto Territorial Rural – ITR, tributo federal, como se depreende da leitura do *caput* do art. 29 do CTN:

*“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.”*

Portanto, a proposição tenderia a aumentar a arrecadação federal de ITR, o que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, além de se adaptar a elas.

Essa constatação nos induz a votar pela rejeição da matéria. A queda na arrecadação de IPTU geraria um desequilíbrio na execução do orçamento de alguns Municípios, tornando-os, portanto, mais dependentes das transferências de receitas intergovernamentais para a manutenção das políticas públicas já encaminhadas na esfera municipal. O produto da arrecadação do ITR destinar-se-ia, em sua totalidade, somente àqueles Municípios que fiscalizassem e cobrassem o tributo relativamente aos imóveis neles situados, desde que não houvesse qualquer forma de renúncia fiscal, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 42/2003.

Além de instrumento de arrecadação própria, o IPTU constitui importante instrumento de política urbana municipal, com potencial para “ordenar os espaços urbanos para evitar a especulação sem justificativas sociais e para preservar o meio ambiente”, conforme salientado em Comunicado da Presidência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, intitulado “Política Fiscal e Justiça Social no Brasil: o Caso do IPTU”, de 27 de agosto deste ano.

Não obstante a nobre intenção do autor da proposição, em promover a educação e a saúde em âmbito municipal, não acreditamos que a medida atinja a finalidade pretendida.

O CTN, no art. 32, § 1.º, prescreve o requisito mínimo para definição de zona urbana para efeito de incidência do IPTU:

*“Art. 32. ....*

*§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II – abastecimento de água;*

*III – sistema de esgotos sanitários;*

*IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

*.....”*

Da leitura do citado dispositivo, observamos que se exigem melhoramentos em pelo menos 2 (dois) dos incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público. Um desses incisos faculta aos Municípios a escolha pela construção ou manutenção de escola primária **ou** posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Ora, a redação proposta no PLP em epígrafe, com a exigência de melhoramentos em escola primária **e** posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado, poderia levar os Municípios a gastarem com melhoramentos em outros itens menos dispendiosos, cuja observância já teria o efeito de situar o imóvel em zona urbana, no campo de incidência do IPTU. Logo, a proposição poderia ter o efeito oposto do pretendido pelo seu autor, qual seja desestimular os Municípios “a colocarem à disposição do cidadão os imprescindíveis serviços públicos relacionados com a educação e com a saúde”.

O voto, portanto, é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP n.º 122/2007, e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator